

PROJETO DE LEI Nº 2.181 DE 1999



Mem 2
CBC

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. WILSON SANTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dá nova redação ao art. 17, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamento rurais.

NOVO DESPACHO (PL 2.181/99)
26/04/2004 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54) – ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 11/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.181, DE 1999
(DO SR. WILSON SANTOS)



Dá nova redação ao art. 17, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamento rurais.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 17, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17- As reservas legais de cada parcela ou lote oriundo de imóvel destinado a projetos de colonização, de assentamentos ou de loteamento rurais poderão ser agrupadas em uma ou mais áreas em condomínio entre os colonos, parceleiros ou adquirentes" (NR)

§ 1º - No imóvel rural parcialmente desmatado, as glebas destinadas à reserva legal deverão abranger a vegetação nativa remanescente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, quando a área de vegetação nativa não for suficiente para a locação da reserva legal, seu percentual será



CÂMARA DOS DEPUTADOS



completado mediante o plantio de espécie nativas ou outras técnicas de recomposição da vegetação, no prazo e condições estabelecidas pelo órgão competente".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965) obriga aos proprietários rurais a conservação, em suas terras, da chamada reserva florestal legal. O que propomos, mediante o projeto em epígrafe, é a possibilidade, no caso de projetos de colonização, de assentamento e de loteamento rurais, cujas parcelas ou lotes não ultrapassem dois módulos rurais, o agrupamento das áreas de reserva florestal, na forma de condomínio entre os colonos, parceleiros ou adquirentes.

As principais vantagens oferecidas pelo agrupamento das reservas florestais legais, são, a saber: a melhor adequação do desenho e localização das parcelas ou lotes às características do terreno; a possibilidade de proteção de ecossistemas inteiros, inclusive microbacias; as melhores condições para a fiscalização.

De fato, a constituição de áreas de reserva florestal contínuas e extensas oferece vantagens tanto ecológicas quanto econômicas.

A microbacia é a unidade ideal para o manejo dos ambientes naturais com finalidades conservacionistas, tanto quanto para o planejamento do uso



sustentável dos recursos naturais. A utilização da microbacia como unidade de manejo oferece as melhores condições para o controle das pressões ambientais negativas externas à área sob proteção.

As possibilidades de conservação de uma área natural localizada, numa bacia hidrográfica, a montante das atividades antrópicas são sempre melhores. Basta pensar nos danos potenciais causados pela atividade agrícola desenvolvida nas encostas de um vale sobre as terras e jusante, em função da erosão e do carreamento de substâncias químicas tóxicas.

Áreas mais extensas aumentam, também, as possibilidades de conservação da diversidade biológica. Certas espécies, como se sabe, necessitam de áreas naturais maiores para sua sobrevivência, vale dizer, áreas capazes de oferecer alimento e abrigo em quantidades suficientes para a manutenção de um número adequado de indivíduos da espécie. É o caso, em geral, dos animais de maior porte, especialmente aqueles que estão no final da cadeia alimentar.

O agrupamento de reservas florestais legais oferece a possibilidade de uma localização mais adequada das áreas destinadas à conservação e aquelas voltadas para a produção. As reservas podem ser concentradas nas áreas de maior valor biológico e ecológico, que abriguem o maior número de espécie ou recursos vitais, como os mananciais de água. Ao mesmo tempo, as áreas de produção podem ser direcionadas para os terrenos com melhor inclinação e maior fertilidade.

A constituição de florestas contínuas oferece também melhores condições, ecológicas e econômicas, para o manejo e uso sustentável dos recursos florestais. O manejo sustentável de florestas naturais demanda, em geral, áreas mais extensas. Além disso, a gestão da área em condomínio permite a conjugação de meios e recursos que, em geral, não estarão ao alcance do proprietário individual.



Não se deve afastar a possibilidade de outras formas de utilização das reservas florestais legais que não envolvam o consumo direto dos recursos naturais, como o turismo ecológico. A formação de áreas mais extensas, englobando os sítios com maiores atrativos cênicos e localizadas de modo a não interferir nas atividades produtivas, pode permitir a constituição de verdadeiros parques ecológicos, gerando empregos e renda para os proprietários rurais.

A concentração das reservas florestais facilita em muito, como dito, o trabalho de controle e fiscalização dos órgãos competentes. É evidentemente muito mais simples monitorar uma grande área do que pequenas florestais dispersas. Áreas maiores são também facilmente monitoradas por satélite. O relativo isolamento dessas florestas e o fato de serem de propriedade coletiva deve dificultar a exploração clandestina por parte dos próprios proprietários.

As vantagens oferecidas pelo agrupamento das reservas florestais legais justifica amplamente a proposta. Sua importância é confirmada, inclusive, pela legislação já em vigor, isto é, o próprio Código Florestal, que, no seu art. 17, diz preceitua: “*Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar (a reserva legal) poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes*”. Na verdade, o que pretendemos com o presente projeto é ampliar a abrangência do citado dispositivo.

Nesse sentido, parece-nos que, melhor do que criar uma nova lei regulamentando a matéria, seria dar nova redação ao art. 17 do Código Florestal. Nossas leis ambientais já estão por demais dispersas em um sem número de documentos legais. Convém trabalhar, sempre que possível, no sentido da consolidação desses instrumentos.

Também não vemos razão para limitar a possibilidade de agrupamento das reservas legais apenas aos casos em que as parcelas ou lotes não excedam a dois



CÂMARA DOS DEPUTADOS



módulos fiscais. As vantagens do agrupamento valem tanto para pequenos quanto para grandes parcelas ou lotes.

Finalmente, não convém dizer que as reservas legais devem ser compostas pelas florestas nativas remanescentes e, na ausência destas, pela vegetação arbustiva nativa. Na verdade, o importante, sob o ponto de vista ambiental, é a conservação da vegetação nativa, seja ela arbórea, arbustiva ou herbácea. Em termos ecológicos, as florestas não são mais importantes do que os campos. Cada tipo de vegetação nativa está adaptada e mantém, de forma adequada, as condições ecológicas de um determinado lugar, bem como abriga uma diversidade biológica própria.

Em uma propriedade situada, por exemplo, na região dos cerrados, em um lugar casualmente dominado por campos ou arbustos, o que importa proteger é exatamente esta vegetação herbácea e arbustiva. Pouco importa, nesse caso, o fato da vegetação não constituir uma floresta.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 1999.


WILSON SANTOS
Deputado Federal

07/12/99

Lote: 79 Caixa: 94

PL N° 2181/1999

6

152

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	07/12/99 às 17:00
Nome	HH
Ponto	3.061



LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

.....

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra "a" do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.181/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.181, DE 1999

Dá nova redação ao art. 17, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamento rurais.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Josué Bengtson

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece que as reservas legais de cada parcela ou lote oriundo de imóvel destinado a assentamento, colonização ou loteamento rurais poderão ser agrupadas em uma ou mais áreas, em condomínio entre os adquirentes.

Estabelece, também, que, caso o imóvel esteja parcialmente desmatado, a reserva deverá incorporar a área de vegetação nativa remanescente. Nesse caso, na hipótese da área remanescente ser insuficiente para locar a reserva, esta será completada mediante recomposição de área já desbravada, de acordo com normas a serem baixadas na regulamentação do projeto de lei.

Em sua justificção, o nobre autor discorre a respeito das vantagens de se estimular a constituio de reservas legais de dimenses maiores, utilizando-se a microbacia hidrogrfica como unidade de manejo dos recursos naturais no campo.



Aduz que seu projeto busca ampliar a redação do art. 17 do Código Florestal, que a possibilidade de agrupamento da reserva legal deve valer para quaisquer lotes, independentemente de sua dimensão, e que o essencial é que a cobertura vegetal abrangida seja “nativa”, sendo indiferente a inclusão de formações florestais, arbustivas ou campestres.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição se assemelha ao Projeto de Lei nº 1.798/96, do ilustre deputado João Maia, que restou arquivada no final da legislatura passada.

Como aquela, esta é, também, meritória, e poucos discordam das vantagens ambientais e agrárias de se aglutinarem as reservas legais.

Do ponto de vista agrário, merece acolhida a iniciativa porque:

a) facilita e racionaliza o manejo dos recursos naturais por parte dos produtores rurais, na medida em que, ao se juntarem as reservas, permite-se o planejamento de uso de áreas maiores, que abranjam microbacias hidrográficas inteiras, unidade básica de ordenamento do solo rural;

b) diminui os custos de demarcação, averbação em cartório e fiscalização das reservas, que oneram sobretudo os pequenos e médios proprietários, segmentos destinatários das parcelas dos loteamentos, assentamentos e projetos de colonização rurais.

Entendemos, outrossim, com o autor da proposição, que seu projeto amplia o alcance do art. 17 do Código Florestal, que estabelece:

“Art. 17. Nos **loteamentos** de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra “a” do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.”

No âmbito do Direito Urbano, a Lei nº 6.766, de 1979, em seu art. 2º, § 1º, define os loteamentos como parcelamentos efetuados com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Se aplicado esse conceito ao mundo rural, estaria o atual art. 17 do Código Florestal abrangendo, também, os projetos de colonização e de reforma agrária, pois estes importam na abertura ou ampliação de vias de circulação.

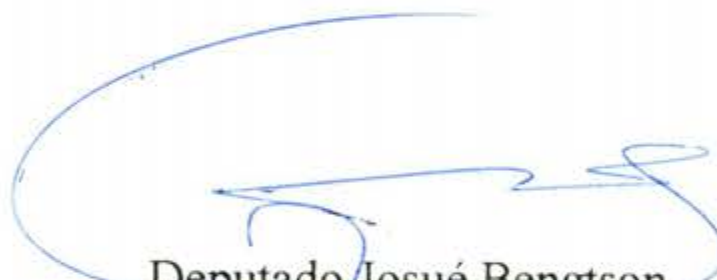
Embora verossímil essa interpretação, entendemos que ela não sustenta um posicionamento contrário ao projeto de lei em comento.

Primeiro, porque “projetos de colonização” e “projetos de assentamento” são institutos peculiares de Direito Agrário, tratados em legislação específica, que, em nenhum momento, a eles se refere como “espécies” de loteamentos rurais.

Em segundo lugar, nosso papel, como legisladores, não é o de obstar proposições sob o argumento de que os intérpretes de norma sucinta darão a ela a aplicação que desejamos. É necessário que a lei sinalize, claramente, seu conteúdo e sua abrangência, mesmo que, à primeira vista, possa parecer redundante. É isso que o projeto almeja e faz.

De todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.181/99.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2000.


Deputado Josué Bengtson
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.181, de 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 2.181/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Deputado GERSON PERES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.181-A, DE 1999

(DO SR. WILSON SANTOS)

Dá nova redação ao art. 17, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamento rurais; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: Dep. JOSUÉ BENGTON).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.181-A, DE 1999

(DO SR. WILSON SANTOS)

Dá nova redação ao art. 17, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamento rurais.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão




Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 683/2000

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou, unanimemente, o parecer favorável do Relator, Deputado Josué Bengtson, ao PL nº 2.181/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado GERSON PERES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 79 Caixa: 94
PL N° 2181/1999
15

RM 440101 0

SECRETARIA-GERAL DA		SA
Recebido	Alexandra	
Origem	CCP	N°
Data	22/04/01	Hora: 10:00
Ass:	JB	Pronto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

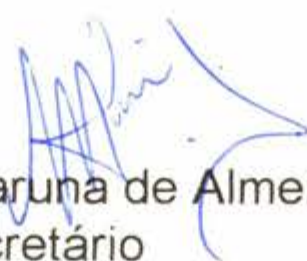
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.181-A/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



Câmara dos Deputados



REQ 326/2003

Autor: Wilson Santos

**Data da
Apresentação:** 26/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento da PEC 441/01, bem como dos PLs 345/99, 1379/99, 2181/99, 2258/99, 3847/00, 5674/01, 5735/01, 5736/01, 6097/02, 6098/02 e 6307/02. INDEFIRO, porém, o desarquivamento da PEC 218/00, assim como dos PLs 2961/00 e 6004/01, por não se encontrarem arquivados; bem assim dos PLs 4837/01 e 2047/99, em vista de haverem sido arquivados definitivamente. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 08/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

326/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SUPLÊNCIA DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do 2º Suplente

OF. Nº 10/2003

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 105 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência, seja determinado o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação em anexo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado **WILSON SANTOS**
2º Suplente da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OK PL 345/99 ✓
OK PL 1379/99 ✓
OK PL 2181/99 ✓
OK PL 2258/99 ✓
OK PL 2961/00 ✓
OK PL 3847/00 ✓
OK PL 4837/01 ✓
OK PL 5735/01 ✓
OK PL 5674/01 ✓
OK PL 5736/01 ✓
OK PL 6004/01 ✓
OK PL 6097/02 ✓
OK PL 6098/02 ✓
OK PL 6307/02 ✓
OK PEC 441/01 ✓
OK PL 2047/99 ✓
OK PEC 218/00 ✓

DECISÃO DO PRESIDENTE

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor dirige ao Presidente da Câmara dos Deputados o Ofício TP nº 001/2004, de 30 de março próximo passado, postulando a atribuição de novo despacho de distribuição às proposições que especifica.

Analisando as proposições listadas no Ofício à luz do estatuído na Resolução nº 20, de 17 de março de 2004, da Câmara dos Deputados, revejo adiante seus despachos de distribuição, esclarecendo que designei as Comissões pelas iniciais que compõem seus nomes, quais sejam:

- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR;
- Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR;
- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI;
- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC;
- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC;
- Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU;
- Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM;
- Comissão de Educação e Cultura – CEC;
- Comissão de Finanças e Tributação – CFT;
- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS;
- Comissão de Minas e Energia – CME;
- Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF;
- Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP;
- Comissão de Viação e Transportes – CVT.

Estes, pois, os novos despachos:

PL 1.610/1996: CME; CAINDR; CMADS; CDHM; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD). Configurada a hipótese do art. 34, II, do RICD, constitua-se Comissão Especial.

PL 3.503/1997: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 466/1999: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 477/1999: CDU; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 879/1999: CDU; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 1.592/1999: CTASP; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.110/1999: CVT; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.181/1999: CAPADR; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.258/1999: CMADS; CAPADR; CCJC (art. 54 do RICD) (ART. 24, II, do RICD);

PL 4.179/2001: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 5.236/2001: CMADS; CAINDR; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 128/2003: CME; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 615/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);



PL 623/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 707/2003: CMADS; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 905/2003: CVT; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.016/2003: CDEIC; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.197/2003: CMADS; CCJC;
PL 1.254/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.313/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.391/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.507/2003: CMADS; CME; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.546/2003: CMADS; CAPADR; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.647/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.681/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.710/2003: CTASP; CMADS; CCJC;
PL 1.735/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.776/2003: CDEIC; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.815/2003: CMADS; CDU; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.830/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.834/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.847/2003: CAPADR; CMADS; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.895/2003: CMADS; CAPADR; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.003/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.004/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.123/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.360/2003: CMADS; CCJC;
PL 2.461/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.512/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.530/2003: CMADS; CTASP; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.576/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.602/2000: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.656/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.678/2003: CMADS; CSSF; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.795/2003: CMADS; CAINDR; CAPADR; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.864/2004: CMADS; CCJC;
PLP 12/2003: CMADS; CCJC;



PDC 1.061/2003: CMADS; CCTCI; CCJC (art. 54 do RICD);

PFC 81/2002: CMADS;

PFC 41/2000: CMADS;

PFC 72/2002: CMADS.

O PL 4.946/2001 e o PL 2.364/2003 serão apensados ao PL 1.616/1999, de acordo com decisão recente desta Presidência, não sendo pois necessária a revisão de seus despachos.

O PL 2.832/2003 recebeu novo despacho em 06 de abril de 2004, em virtude de solicitação constante do Ofício nº 37/2004 da CME, de modo que também não é mais necessária a revisão de seu despacho.

Oficie-se e, após, publique-se.

Em 26/04/04



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

OF.TP Nº 001/2004

Brasília, 30 de março de 2004

Senhor Presidente,

Tendo em vista o desmembramento da Comissão de Defesa de Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, solicito de V.Exa. novo despacho aos projetos de lei abaixo relacionados, por tratarem-se de matérias atinentes às Comissões de Meio Ambiente e de Minorias.

PL's. nºs 1.610/96, 3.503/97, 466/99, 477/99, 879/99, 1.592/99, 2.110/99, **2.181/99**, 2.258/99, 4.179/01, 4.946/01, 5.236/01, 128/03, 615/03, 623/03, 707/03, 905/03, 1.016/03, 1.197/03, 1.254/03, 1.313/03, 1.391/03, 1.507/03, 1.546/03, 1.647/03, 1.681/03, 1.710/03, 1.735/03, 1.776/03, 1.815/03, 1.830/03, 1.834/03, 1.847/03, 1.895/03, 2.003/03, 2.004/03, 2.123/03, 2.360/03, 2.364/03, 2.461/03, 2.512/03, 2.530/03, 2.576/03, 2.602/00, 2.656/03, 2.678/03, 2.795/03, 2.832, 2.864/04, PLP.12/03, PDC 1.061/03, PFC 81/02, PFC 41/00, PFC 72/02.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO LIMA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.181/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/05/2004 a 17/05/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.181-A, DE 1999

Dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamentos rurais.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado CÉSAR MEDEIROS

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração do art. 17 do Código Florestal, tornando possível o agrupamento de reservas legais em condomínios, nos casos de imóveis rurais integrantes de projetos de colonização, de assentamentos ou de loteamentos rurais.

A proposição ainda estabelece, no imóvel rural que esteja parcialmente desmatado, as glebas destinadas à reserva legal serão as que abrangem vegetação nativa remanescente. Caso não haja suficiente área com vegetação nativa para constituir a reserva legal, a parte restante deverá ser completada com o plantio de espécies nativas nos prazos e condições estabelecidas pelo órgão competente.

O Projeto de Lei nº 2.181-A, de 1999 foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado. Em seguida foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde recebeu parecer favorável do Relator, Deputado Pedro Bittencourt, não tendo sido, no entanto, apreciado em Plenário, o que acabou por levá-lo ao arquivamento no final da legislatura.



F8B853F830



Desarquivado, voltou o Projeto de Lei a tramitar na mesma Comissão, recebendo, então, parecer favorável do Deputado José Borba, não sendo novamente apreciado em plenário, devido as alterações na composição da Comissão ocorridas no início desta legislatura.

Ao ser, enfim, apreciado em plenário da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 20/10/2004, quanto ao mérito de seu conteúdo, foi por esta rejeitado, sendo este o novo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Legislação em vigor, o Código Florestal, já prevê, em seu art. 17, o instituto do condomínio para agrupar a totalidade da área de reserva legal nos loteamentos de propriedades rurais, conforme se vê a seguir.

"Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes."

Quanto à previsão, no Projeto de Lei em exame, de que as glebas escolhidas para compor a área de reserva legal em condomínio deverão ser as que possuem vegetação nativa remanescente (§ 1º), e de que, caso não haja vegetação nativa suficiente na totalidade da área, deve ser esta completada com o plantio de espécies nativas (§ 2º), o próprio conceito de reserva legal, no Código Florestal, pressupõe a proteção de vegetação nativa, conforme se constata a seguir.

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I -

.....

IV - "

Diante dessa realidade, consideramos desnecessários novos dispositivos disciplinado na matéria, razão pela qual somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.181-A, de 1999.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2004.

Deputado CÉSAR MEDEIROS

Relator



F8B853F830



CAMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 2.181, DE 1999

PARECER DA COMISSAO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.181/1999, nos termos do Parecer do Deputado César Medeiros, designado para redigir o Parecer Vencedor. O Parecer da Deputada Teté Bezerra passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, Givaldo Carimbão e César Medeiros - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, B. Sá, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Itamar Serpa, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Luiz Alberto, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Welinton Fagundes, Iriny Lopes, José Roberto Arruda, Luiz Bittencourt, Milton Barbosa, Paes Landim e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputado **PAULO BALTAZAR**
Presidente



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.181-A, DE 1999

Dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamentos rurais.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputada Teté Bezerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que ora analisamos altera o art. 17 do Código Florestal, ampliando o alcance do mesmo. Torna possível o agrupamento de reservas legais em condomínios nos casos de imóveis rurais que façam parte de projetos de colonização, de assentamentos ou de loteamentos rurais.

Estabelece, ainda, que:

I -a escolha da área deve considerar a existência de vegetação nativa;

II - caso referida área de vegetação nativa não seja suficiente para a locação da reserva legal, o percentual deve ser completado mediante o plantio de espécies nativas ou utilização de outras técnicas de recomposição da vegetação, no prazo e condições estabelecidas pelo órgão competente.

Este Projeto de Lei foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado. Posteriormente, foi encaminhado à então Comissão de Defesa



13A3768E20

do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, recebendo parecer favorável do Deputado Pedro Bittencourt, que não chegou a ser votado pela Comissão, tendo sido arquivado no final da legislatura.

Desarquivado, o Projeto de Lei voltou a tramitar na mesma Comissão, tendo recebido o parecer pela aprovação do Deputado José Borba, que também não chegou a ser apreciado pelo plenário desse colegiado, tendo em vista as alterações ocorridas na composição das Comissões no início desta Legislatura. Enfim, chega até nós, nesta Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito de seu conteúdo, mormente o relacionado aos aspectos socioambientais que encerra.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em diferentes aspectos, a matéria apresenta-se meritória. Do ponto de vista estritamente ambiental, representa um avanço, pois, ao agrupar as áreas de reserva legal em áreas mais extensas, cria a possibilidade de proteção mais eficiente dos recursos naturais, favorecendo a melhoria de condições, tanto ecológicas quanto econômicas, para a promoção do manejo e uso sustentável dos recursos naturais. Ademais, a aglutinação de reservas legais também reduz os custos e facilita a operacionalidade da fiscalização por parte dos órgãos ambientais.

Outro ponto sabiamente aventado pelo autor em sua justificação é a melhoria qualitativa do planejamento territorial, que passa a trabalhar com a perspectiva da microbacia, unidade de planejamento ideal para a proteção ambiental. Outrossim, a melhor adequação do desenho e localização das parcelas às características do terreno propicia ganhos não só ambientais, mas também econômicos.

Do ponto de vista social, a iniciativa reduz consideravelmente os custos cartoriais e demarcatórios, que, por vezes, chegam a inviabilizar o cumprimento da legislação ambiental por parte dos assentados e pequenos agricultores, segmento fragilizado que merece atenção especial do Poder Público.



13A3768E20

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.181-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

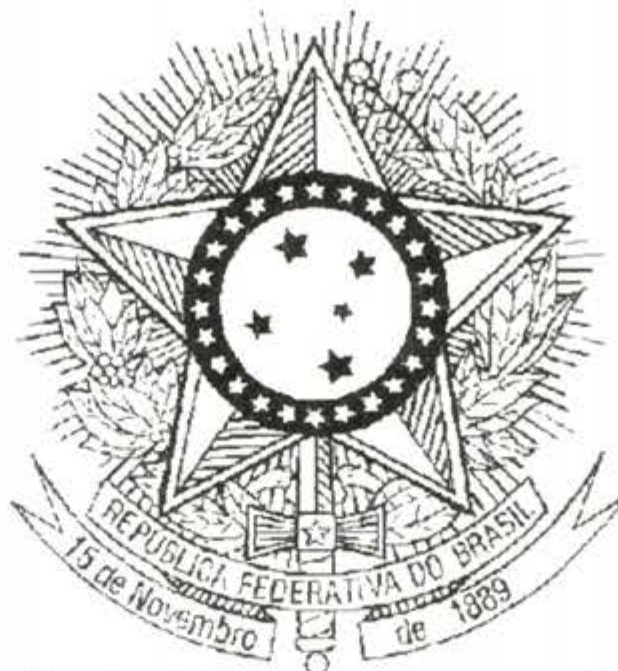
Teté Bezerra

Deputada Teté Bezerra
Relatora

2004_7039_Teté Bezerra



13A3768E20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.181-B, DE 1999

(Do Sr. Wilson Santos)

Dá nova redação ao art. 17, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamento rurais; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. CÉSAR MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. OFTP n.º 161/2004 – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL n.º 2181/1999, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 24859 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

OFTP Nº 161/2004

Brasília, 24 de novembro de 2004

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 2.181/1999, que “dá nova redação ao art. 17, da Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, assentamento e de loteamentos rurais”, do Dep. Wilson Santos, inicialmente despachada às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** na Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,

Deputado **Paulo Baltazar**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P n.º 2540/2004

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Em atenção ao OFTP n.º 161/2004, contendo considerações acerca da tramitação do PL n.º 2181/1999, do Sr. Wilson Santos, que “dá nova redação ao art. 17, da Lei n.º 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamentos rurais”, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL n.º 2181/1999, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAULO BALTAZAR**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
NESTA



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.181, de 1999

(DO SR. WILSON SANTOS)

Dá nova redação ao art. 17, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamento rurais.

DESPACHO: 07/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

11/02/2000 - À publicação

11/02/2000 - À CAPR

14/02/2000 - Entrada na Comissão

29/03/2000 - Distribuído ao Sr. JOSUÉ BENGTON

29/03/2000 - Aberto prazo para recebimento de emendas, início 30-03-2000, por 5 sessões.

05/04/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

27/04/2000 - Devolução da Proposição com Parecer favorável do Relator, Dep. Josué Bengton.

06/12/2000 - Aprovação unânime do parecer favorável do Relator, Dep. Josué Bengton.

07/12/2000 - Encaminhado à CDCMAM.

07/12/2000 - Saída da Comissão

07/12/2000 - Entrada na Comissão

07/12/2000 - DCD LETRA A ✓

18/01/2001 - LETRA A - PARECER DA CAPR - PUBLICAÇÃO PARCIAL ✓

22



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02181 de 1999**Autor(es):**

WILSON SANTOS (PMDB - MT) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 17 DA LEI 4771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965 (CÓDIGO FLORESTAL), DISPONDO SOBRE A RESERVA FLORESTAL LEGAL EM PROJETOS DE COLONIZAÇÃO, DE ASSENTAMENTO E DE LOTEAMENTO RURAIS.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

ALTERAÇÃO, CODIGO FLORESTAL, CRITERIOS, AGRUPAMENTO, RESERVA, FLORESTA, ASSENTAMENTO RURAL, CONDOMINIO RURAL, IMOVEL RURAL, DESTINAÇÃO, PROJETO DE COLONIZAÇÃO, COLONO , PARCEIRO, ADQUIRENTE, EXIGENCIA, ABRANGENCIA, VEGETAÇÃO PRIMARIA, REFLORESTAMENTO, AREA, DESMATAMENTO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 004771 de 1965

Despacho Atual:

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
07 12 2000 - CAPR - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

07 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP WILSON SANTOS.

11 02 2000 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CAPR, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

14 02 2000 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL.

29 03 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
RELATOR DEP JOSUÉ BENGSTON.

30 03 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

06 04 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

27 04 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JOSUÉ BENGTON.

06 12 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSUE BENGTON.

